



## PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 71/2020

### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

### À MESA DIRETORA

#### Programa de Governo – Poder Executivo. Contratação de Estagiários. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 7.480, DE 17 DE JULHO DE 2017, QUE INCLUI, ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL*”.

2. Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que, de acordo com o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Atualmente, as normas acerca do estágio encontram-se dispostas na Lei n.º 11.788/2008, e devem ser observadas por todas as unidades federadas, inclusive pelos Municípios.

É de se ressaltar que a referida Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Assim, cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus estagiários com fundamento na legislação federal.

Caso queira, como no caso sob análise, o Município pode exercer a sua competência suplementar, para delimitar cláusulas entre o concedente e instituições privadas, plano de estágio, ou atividades, número máximo de contratos, dentre outras.

Para que se faça a distinção entre estágio remunerado e não remunerado, é importante destacar: **Estágio obrigatório**: é quando o estágio é um requisito para que o estudante consiga se formar. Nesse caso, a bolsa e o auxílio transporte são optativos, ou seja, o **estágio não precisa ser remunerado**. **Estágio não-obrigatório**: é quando o estágio é uma atividade optativa. **Estes estágios devem, obrigatoriamente, oferecer remuneração e auxílio transporte.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Concluindo, pode-se afirmar que o Município pode implantar o seu programa de estágios, obedecida a Lei Federal nº 11.788/2008, e à sua própria regra, se com aquela não conflitante.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de dezembro de 2020.

**KARLA DENISE HORA FIORIO**

**Procuradora Legislativa Geral**

**OAB-ES 13.273**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

